

Cotas para Atendimentos Especiais no âmbito da Política Estadual de Habitação

Foco do atendimento	Dispositivo Legal	Conteúdo principal
<p>Portadoras de deficiência (ver quadro a seguir sobre desenho universal-acessibilidade)</p>	<p>Lei n°. 10.844 05/07/01</p>	<p>Estabelece que 7% de todos os imóveis populares comercializados pelo Governo do Estado de São Paulo (como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção) deverão ser destinados a pessoas portadoras de deficiência ou que tenham familiares que as possui (art. 1º)</p>
	<p>Lei nº 12.907 15/04/08</p>	<p>Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.</p> <p>Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.</p> <p>§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.</p> <p>§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.</p> <p>§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.</p> <p>§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.</p> <p>§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.</p>
<p>Idosos (ver quadro a seguir sobre programa específico para idoso e sobre desenho universal-acessibilidade)</p>	<p>Resolução de Diretoria da CDHU n°. 31 24/08/99</p>	<p>Estabelece que 5% das unidades produzidas pela CDHU e destinadas para o atendimento da demanda geral, selecionada através de sorteio, sejam reservadas para pessoa idosa que tenha 60 anos de idade ou mais.</p> <p>Para o atendimento de idosos através da cota de 5%, os critérios são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ter 60 anos ou mais • possuir renda comprovada de 1 a 10 salários mínimos • residir no município da inscrição há no mínimo 3 anos • não possuir imóvel próprio no Estado de São Paulo
<p>Policiais civis e militares</p>	<p>Lei n°. 11.023 28/12/01</p>	<p>Estabelece que 4% de todos os imóveis populares comercializados pelo Governo do Estado de São Paulo, ainda que fruto de parceria com outro órgão ou entidade da Administração Pública de outra esfera de governo, deverão ser destinados aos policiais civis e militares (art. 1º, § 1º)</p>
<p>Policiais civis e militares, agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária.</p>	<p>Lei n°. 11.818 03/01/05</p>	<p>Altera a Lei N. 11.023 de 28 de novembro de 2001 a qual dispõe sobre a reserva de 4% de todos os imóveis populares para serem comercializados a policiais civis e militares, incorporando nesta cota os agentes de segurança penitenciária e agentes de escolta e vigilância penitenciária (art. 1º)</p>

Programas Habitacionais do Governo do Estado de São Paulo para idosos e legislação sobre Desenho Universal/Acessibilidade

Programa	Dispositivo Legal	Conteúdo principal
Idoso	Lei nº. 9.892 10/12/97	Institui a Política Estadual do Idoso – PEI, prevendo a implantação de programas habitacionais visando solucionar a carência habitacional de idosos de baixa renda , respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo (art. 11, V)
	Lei nº. 12.548 27/02/07	Consolida a legislação estadual relativa ao idoso
	Dec nº 54.285 29/04/09	Autoriza as Secretarias Estaduais da Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, representando o Estado, a celebrar convênios com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e com os Municípios do Estado de São Paulo, visando a implementação do Programa Vila Dignidade
	Resolução conjunta SH-SEADS 13/05/09	Regulamenta o Programa Vila Dignidade
	Dec nº 56.448 29/11/10	Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 54.285, de 29 de abril de 2009 que autoriza as Secretarias Estaduais da Habitação e de Assistência e Desenvolvimento Social, representando o Estado, a celebrar convênios com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e com os Municípios do Estado de São Paulo, visando a implementação do Programa Vila Dignidade "Artigo 3º - O Programa Vila Dignidade tem por objetivo promover equipamento público de moradia assistida e subsidiada, incluído o Centro de Convivência do Idoso, adequados às necessidades das pessoas idosas, a ser implantado em cumprimento às diretrizes do Plano Estadual para a Pessoa Idosa do Governo do Estado de São Paulo, denominado FUTURIDADE, destinando-se:". (NR) II - os incisos I e II do artigo 3º: "I - ao atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, independentes para a realização das atividades de vida diária, com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo, preferencialmente sós ou com vínculos familiares extremamente fragilizados, em decorrência de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, e residentes no município há pelo menos dois anos; II - à construção de equipamento público constituído de moradia assistida subsidiada com até 28 (vinte e oito) unidades, incluído o Centro de Convivência do Idoso, e dotação das moradias e do centro com o mobiliário básico indispensável às necessidades e atividades realizadas pelas pessoas idosas;". (NR)
Desenho Universal	Dec. nº 53.485 26/09/08	Institui, no âmbito da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, a política de implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social. <ul style="list-style-type: none">▪ Artigo 2º - Para efeito deste decreto, entende-se por desenho universal o modo de concepção de espaços e produtos arquitetônicos e urbanísticos visando a sua utilização pela mais ampla espectro de usuários, incluindo crianças, idosos e pessoas com restrições temporárias ou permanentes.▪ Artigo 3º - As unidades habitacionais a que alude o artigo 63 da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, destinadas a pessoas portadoras de deficiência ou a famílias que as possuam em seu seio, serão planejadas contemplando a acessibilidade total, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.▪ Artigo 4º - O Secretário da Habitação e a Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência expedirão resolução conjunta constituindo grupo de trabalho destinado a apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início de suas atividades, proposta de implantação do conceito de desenho universal.
	Resolução Conjunta SH-SEDPcD - 35 25/09/08	Constitui Grupo de Trabalho para estudo e elaboração de proposta de implantação do conceito de desenho universal na produção de habitação de interesse social, no âmbito do Estado de São Paulo (art.1º)